



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

LUIZA CAVALLARI FERREIRA

AVANÇOS E DESAFIOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO

Proteção à Criança e ao Adolescente e o Conceito de Socioafetividade

Bacharel em Direito

São Paulo

2024

LUIZA CAVALLARI FERREIRA

**AVANÇOS E DESAFIOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO**

Proteção à Criança e ao Adolescente e o Conceito de Socioafetividade

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a conclusão do curso e obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da prof.^a Dr.^a **Maria Helena Daneluzzi**

São Paulo

2024

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

F383 Ferreira, Luiza Cavallari
Avanços e Desafios do Instituto da Adoção no Ordenamento
Brasileiro: Proteção à Criança e ao Adolescente e o Conceito
de Socioafetividade. / Luiza Cavallari Ferreira ; . -- São
Paulo: [s.n.], 2024.
52p. ; cm.

Orientador: Maria Helena Daneluzzi.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2024.

1. Adoção. 2. Socioafetividade. 3. Estatuto da Criança e do
Adolescente. 4. Proteção. I. , . II. Daneluzzi, Maria
Helena. III. Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em
Direito. IV. Título.

CDD

Banca Examinadora

Aos meus pais por me permitirem viver esse
sonho, sem vocês nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho especialmente à minha família. À minha mãe por ser minha maior fonte de inspiração, seu amor, apoio e cuidado foram imprescindíveis nessa jornada, obrigada por ter me ensinado o verdadeiro significado da família. Ao meu pai pelo suporte e dedicação, obrigada por ter me ensinado a importância do aprendizado e ter me impulsionado a sempre cultivar minha sede pelo conhecimento. Ao meu irmão mais novo, que traz a leveza necessária na rotina, sua curiosidade e energia me inspiram todos os dias, obrigada por me escutar sempre. E também à Pity, minha cachorra, pelos cochilos ao meu lado enquanto eu escrevia este presente trabalho.

Aos colegas puquianos pela convivência diária, especialmente à Ana Luiza, Isadora, Luisa, Paula e Samara pelo apoio constante e por tornarem a experiência da universidade ainda mais especial, sem vocês a jornada teria sido muito mais difícil.

Agradeço à minha orientadora Maria Helena Daneluzzi por ter aceitado o encargo da orientação e dedico este trabalho também aos professores e profissionais responsáveis por minha educação e a todos que contribuíram para a minha formação e que de alguma forma me impactaram, levarei todos os ensinamentos comigo pelo resto da vida.

Por fim, agradeço a todos, que direta ou indiretamente, se fizeram presentes nessa trajetória.

Todas as pessoas grandes foram um dia
crianças, mas poucas se lembram disso.
(Antoine de Saint-Exupéry, *O Pequeno
Príncipe*, 1943)

RESUMO

FERREIRA, Luiza Cavallari. **Avanços e Desafios do Instituto da Adoção no Ordenamento Brasileiro: Proteção à Criança e ao Adolescente e o Conceito de Socioafetividade**

A presente monografia visa estudar a evolução legislativa e as relações jurídicas da adoção na história e ao longo das diversas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, desde a primeira concepção estritamente contratual do instituto até a introdução normativa do conceito de socioafetividade. Nesse sentido, será analisado a partir da doutrina e da jurisprudência as modificações legais do procedimento e requisitos da adoção de menores, decorrentes dos movimentos histórico-culturais da sociedade, visando sempre zelar pela proteção da criança e do adolescente até alcançarem a devida dignidade constitucional e o ordenamento dela decorrente, bem como a alteração e expansão do conceito de família e socioafetividade resultante das lutas sociais.

Palavras-chave: Adoção; Melhor Interesse do Menor; Direito Civil; Estatuto da Criança e do Adolescente; Proteção, Socioafetividade.

ABSTRACT

FERREIRA, Luiza Cavallari. **Advances and Challenges of the Adoption Institute in the Brazilian Legal System:** Protection of the Child and Adolescent and the Concept of Socio-Affectivity

This monograph aims to study the legislative Evolution and legal relations of adoption in history and throughout the various transformations in the brazilian legal system, from the first strictly contractual conception of the institute to the normative introduction of the concept of socio-affectivity. In this sense, the legal changes to the procedure and requirements for the adoption of minors, resulting from the historical and cultural movements of society, will be analyzed based on doctrine and jurisprudence, always aiming to ensure the protection of children and adolescents until they reach due constitucional dignity and the order arising from it, as well as the alteration and expansion of the concept of family and socio-affectivity resulting from social battles.

Keywords: Adoption; Best Interests of the Minor; Civil Law; Child and Adolescent Statute; Protection; Socio-Affectivity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/16	Código Civil de 1916
CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	16
2.1. Primeiras legislações	16
2.2. Constituição Federal de 1988	22
2.3. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)	24
2.4. Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002)	28
2.5. Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009)	30
2.6. A adoção de crianças e adolescentes na legislação atual.....	31
3. PRINCIPAIS DESAFIOS DENTRO DA TEMÁTICA DA ADOÇÃO ENFRENTADOS PELA SOCIEDADE BRASILEIRA	33
3.1. Adoção interracial.....	33
3.2. Adoção de deficientes.....	35
3.3. Adoção de irmãos	35
3.4. Adoção tardia.....	37
3.5. Dificuldades enfrentadas pelos adotantes em potencial	39
3.6. Não adoção	40
4. DECISÕES HISTÓRICAS E CASOS EMBLEMÁTICOS: RECONHECIMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A temática do processo de adoção possui grande relevância dentro do contexto social brasileiro, sendo diversas as dificuldades e barreiras enfrentadas tanto pelas crianças e adolescentes aptos à adoção, na fila do acolhimento, quanto pelos maiores que pretendem realizar a adoção do menor. É exatamente nesse contexto de extrema vulnerabilidade dos menores em acolhimento que surge a necessidade de reforçar os mecanismos de proteção já existentes à criança e ao adolescente no geral.

Nesse contexto, historicamente, o instituto da adoção sempre foi vislumbrado como um meio para um fim, propondo-se à continuidade da tradição da família e a permanência dos títulos de sucessão e patrimônio no âmbito familiar:

“Nos tempos primórdios prevalecia o aspecto religioso. Perseguiam-se fins que reclamavam por consideração especial do adotante como filho. No entanto, a adoção não produzia a conversão de um estranho em descendente. Serviu, ainda, em alguns povos, para outros fins, entre eles legitimar filho natural, fundar laços de caráter patrimonial, manter o culto doméstico e transmitir patrimônio.”¹

Atualmente, para Maria Helena Diniz, a adoção pode ser compreendida como uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado².

Diante disso, o presente trabalho tem como objeto o estudo do aperfeiçoamento legislativo do procedimento de adoção ao longo da história jurídica do Brasil, ressaltando a dignidade constitucional e o amparo legal da adoção como ferramenta humanitária sob a ótica das novas estruturas familiares dentro do contexto da socioafetividade, analisando, por conseguinte, o entendimento dos Tribunais Pátrios acerca do tema.

À vista disso, por meio do presente estudo se pretende evidenciar não apenas os problemas existentes, mas principalmente as estruturas legais que atualmente sustentam os mecanismos de proteção aos adotantes em potencial e aos menores abrangidos pelo sistema de acolhimento, ressaltando, sobre isso, as contribuições positivas já existentes no sistema.

¹ SILVA, Filho, 2020, p.63

² DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.597.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

2.1 Primeiras legislações

A regulamentação da adoção no Brasil como um instituto socioafetivo, assim como todos os direitos positivados na legislação vigente, decorreu de uma série de lutas e conquistas, extraídas de um contexto histórico-cultural no qual se fez presente a necessidade de regular cada vez mais a adoção e a proteção à criança e ao adolescente, até o instituto receber sua dignidade constitucional e devido aperfeiçoamento legislativo, atingindo finalmente o necessário caráter humanitário do regramento. Como bem pontuado por Flávio Tartuce ao citar o Ilustre Silvio Rodrigues:

“a adoção talvez seja o instituto de Direito de Família que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar do tempo, diante de várias leis que o regulamentaram (anteriormente, Código Civil de 1916, Lei 3.133/1957, Lei 4.655/1965, Código de Menores – Lei 6.697/1979, e Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990), o que acabou por gerar uma *colcha de retalhos legislativa* a respeito do tema (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil...*, 2006, p. 336-339)”³

Nesse contexto, por muito tempo inexistiu uma previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que as primeiras discussões envolvendo a temática da adoção englobavam a noção do direito romano de que seria um negócio de direito privado, possibilitado nos casos de casais inférteis que pretendiam manter as tradições familiares daquele contexto histórico.

É exatamente nessa visão da adoção como um contrato de direito de família que surge a primeira legislação brasileira tratando expressamente do instituto, o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), que no Capítulo “V” intitulado “DA ADOÇÃO” dentro do Título V denominado “DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO”, disciplinou o tema em seus artigos 368 a 378.

Na percepção de Gustavo Tepedino:

“O código civil de 1916 é fruto de uma doutrina individualista que, consagrada pelo código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores,

³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 19th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.477.

inspiravam o legislador brasileiro, quando na virada do século redigiu o nosso primeiro código civil.”⁴

Sobre o cabimento da adoção, o Código determinou requisitos específicos e bastante conservadores para a adoção, sendo os principais a determinação de idades mínima de 50 (cinquenta) anos para o adotante em conjunto com o fato de que esse não possuísse prole legítima ou legitimada, conforme dispunha o art. 368, que o adotante fosse, no mínimo, 18 (dezoito), anos mais velho que o adotado, nos termos do art. 369, bem como que na adoção duas pessoas não poderiam figurar concomitantemente como adotante, salvo se as duas pessoas fossem marido e mulher, em consonância com o art. 370, do Código Civil de 1916.

Assim, denota-se que o instituto possuía atuação bastante restrita, servindo basicamente para suprir a falta de descendentes diretos nos casos de casais inférteis. Veja-se:

“Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.”⁵

Nesse cenário, pontua-se que a legislação assim determinava, pois, tomando como base os princípios romanos, a família era compreendida como uma entidade que deveria dar continuidade à linhagem por meio da prole, portanto, a adoção era permitida por lei apenas para pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos e sem prole legítima ou legitimada pois se previa que nessa quadra de tempo as chances da pessoa vir a ter uma prole biológica eram ínfimas.

Logo para dar continuidade à família, apenas nas hipóteses específicas previstas em lei ocorria a adoção, estabelecendo vínculo de parentesco somente entre o adotante e o adotado. Em consonância com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

“O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la.”⁶

⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, 2001.

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm Acesso em 21/10/2024.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14ª edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1.040 p. v. 6.

No mais, também merece destaque a previsão legal acerca da possibilidade de dissolução do vínculo adotivo, conforme disposto pelo art. 374, do mesmo Diploma Civil, todavia, em contrapartida com a possibilidade de dissolução da adoção, o Código Civil de 1916 determinava que o parentesco natural, isto é, o vínculo biológico, não se dissolvia com a instituição de vínculo adotivo paralelo. Verifica-se:

“Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I – quando as suas partes convierem;

II – nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no artigo 183, ns. III e V.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.”⁷

Dessa forma, extrai-se do teor das normas do Código Civil de 1916 um regulamento que admite a adoção como uma relação negocial, ou seja, como um parentesco civil. Esse teor se reforça com a análise do art. 375⁸, o qual determinava que a adoção se daria mediante escritura pública, em nítido caráter contratual. Sobre isso, dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

“É controvertida a natureza jurídica da adoção. No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades (arts. 372 a 375).”⁹

Posteriormente, entrou em vigência a Lei nº 3.133/1957, que alterou significativamente algumas disposições dos artigos do Código Civil de 1916 acerca do instituto da adoção.

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm Acesso em 21/10/2024.

⁸ Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição nem termo.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14ª edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1.040 p. v. 6.

Com efeito, uma das modificações mais relevantes diz respeito à diminuição da idade mínima para adotar, que de 50 (cinquenta) anos passou para a idade de 30 (trinta) anos, tendo ou não prole biológica, o que foi uma alteração considerável para o contexto da época. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

“A aludida Lei n. 3.133/57, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos, pois, nesta hipótese, segundo prescrevia o art. 377, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. Essa situação perdurou até o advento da Constituição de 1988, cujo art. 227, § 6o, proclama que ‘os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação’”¹⁰

Além da alteração do caput do art. 368, também foi introduzido o parágrafo único que passou a determinar:

“Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.”¹¹

A respeito da modificação legislativa, explica Silvio Rodrigues:

“o legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material”¹²

Ademais, também mudou o teor do art. 369, determinando que a partir daquele momento a diferença de idade mínima entre o adotante e o adotado passaria a ser 16 (dezesesseis) anos, e não mais 18 (dezoito) anos:

“Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.”¹³

Portanto, ainda que a Lei tenha apresentado evoluções históricas em pontos específicos, ainda manteve o caráter geral de disparidade entre os filhos biológicos e os adotados, tendo em vista a natureza tradicional que orientava a época.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14ª edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm#art1 Acesso em 21/10/2024.

¹² RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm#art1 Acesso em 21/10/2024.

Na sequência, a Lei nº 3.133/1957 foi revogada pela Lei nº 4.655/1965, que conduziu uma melhoria relativa, representando o primeiro avanço no que diz respeito à proteção do menor abandonado, resguardando seus interesses a partir de novo mecanismo, qual seja a figura da “legitimação adotiva”.

Contudo, esse instituto se limitava às crianças com até 7 (sete) anos de idade, em situações “irregulares”, isto é, na maioria dos casos, de vulnerabilidade decorrente do abandono dos pais biológicos, destacando-se, outrossim, que a Lei nº 4.655/65 não revogou os demais casos de adoção, que continuaram regidos pelas disposições do Código Civil de 1916, alterado pelas legislações delineadas anteriormente.

Assim, no que toca ao conceito da legitimidade adotiva pela primeira vez na legislação brasileira houve a constituição do adotado como parente de primeiro grau em relação ao adotante, isto é, em linha reta direta. Isso importa para o adotado no desligamento das relações sanguíneas, registrando-se, verdadeiramente, como filho natural da pessoa adotante.

Nessa toada, o art. 1º da lei em comento estabelecia certas condições referentes ao estado do núcleo biológico do adotado, para que pudesse preencher os requisitos e efetuar a adoção, sobretudo no que toca ao estado de abandono pelos pais biológicos, com a destituição destes do pátrio poder. Observa-se:

“Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três)anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7(sete) anos.”¹⁴

¹⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4655impressao.htm Acesso em 21/10/2024.

No mais, um avanço relevante instituído pela norma em evidência é a impossibilidade de desfazimento da adoção, assim, a legitimidade adotiva também inovou com a determinação de irrevogabilidade.

Por fim, outro fator significativo também apresentado pelo diploma, em seu art. 9º, foi a equalização dos direitos e deveres entre os filhos até então determinados “legítimos” e os adotados e, em seu parágrafo 2º, cessou o vínculo de parentesco com a família biológica. Denota-se:

“Art. 9º O legitimado adotiva tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação parentesco do adotado com a família de origem.”¹⁵

Cronologicamente, em seguida tem-se a vigência da Lei nº 6.697/1979, conhecida como “Código de Menores” por trazer como inovação perante o ordenamento a chamada “adoção plena” pelos doutrinadores.

Sobre isso, o conceito ganhou essa denominação pois abrangia uma adoção mais completa e próxima do entendimento atual, isto é, realmente integrando o adotado no núcleo familiar, se afastando do caráter de contrato civil estipulado pelo Código Civil de 1916 na “adoção simples”, também sendo compreendido como um avanço em relação à “legitimidade adotiva”. Entende Carlos Roberto Gonçalves, acerca dos institutos:

“Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural [...], a Adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.”¹⁶

Essa legislação passou a determinar também a inclusão dos ascendentes (avós) no registro civil, independentemente de qualquer consentimento por parte destes, e, assim, o vínculo determinado pela formalização da adoção também se estendia aos demais familiares,

¹⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4655Impressao.htm Acesso em 21/10/2024.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. Saraiva. p. 341.

deixando de ser visto como uma relação bilateral entre os adotantes e o adotado, integrando, por conseguinte, o adotado dentro desse novo núcleo familiar. Acerca da inclusão, Maria Berenice Dias assevera que:

“O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes”¹⁷

2.2 Constituição Federal de 1988

Com o advento da Carta Magna de 1988 e o aumento dos movimentos sociais que discutiam acerca do tratamento dado às crianças e adolescentes do país, surge um importante marco na luta pelos direitos dos menores, com o reconhecimento constitucional da dignidade familiar, por meio do caput do art. 6º e do caput do art. 226, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)”¹⁸

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”¹⁹

Nas considerações de Bernardo Gonçalves Fernandes:

“Para a ordem constitucional, a família é de vital importância, pois é considerada como base da vida social. Assim, a noção de família trazida pela Constituição vai além da redução ao casamento, uma vez que considera também família o núcleo familiar formado a partir da união estável (art. 226, § 3º) e da família monoparental (art. 226, § 4º). Como expressão do princípio da igualdade (art. 226, § 5º, no núcleo familiar se estabelece os mesmos direitos e deveres para homens e mulheres, cabendo a estes, conjuntamente, definir o projeto familiar que levarão adiante, sendo vedado ao Estado ou a instituições privadas qualquer forma de coerção.”²⁰

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Edição. Ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais. Livro eletrônico. p.1250.

¹⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 21/10/2024.

¹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 21/10/2024.

²⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 1.341.

Com isso, houve uma alteração significativa no entendimento acerca do conceito de filiação, conforme passou a disciplinar o §6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”²¹

Dessa forma, foi constitucionalmente proibida qualquer ocorrência de discriminação entre os filhos, assegurando, por conseguinte, aos filhos adotivos, a equiparação afetiva e dos deveres e direitos legais com relação aos filhos anteriormente compreendidos como “legítimos” ou “legitimados”, em qualquer circunstância.

Portanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 algumas determinações legais até então vigentes, como visto, foram consideradas inconstitucionais uma vez que, em contraste direto com o texto constitucional, haviam normas infraconstitucionais, aplicando tratamento diferente ao filho adotivo, sobretudo no que diz respeito ao direito à herança.

Na época, tendo em vista a constatação de inconstitucionalidade das normas anteriores, surgiu um debate entre os doutrinadores acerca da aplicação dos novos princípios constitucionais também aos casos de adoção de maiores. Sobre a discussão, Arnaldo Rizzardo defende que:

“muitas ações, envolvendo pessoas adultas, encerravam mais uma razão materialista e interesseira. Mas não podia este elemento ser levado a uma regra geral. Existiam e existem adoções que refletem sobretudo uma forte aproximação afetiva e pessoal das pessoas. Foram-se entre o adotante e o filho uma comunhão de interesses, ideias e sentimentos paterno-filiais, que torna-se difícil generalizar o puro interesse econômico. [...] Além disso, o texto constitucional expressamente impõe que os filhos havidos por adoção terão os mesmos direitos e qualificações que aqueles biológicos, ou nascidos durante o casamento. Não há algum indício, no referido texto, para se diferenciar o tratamento. Como proceder a distinção se o legislador constituinte não o fez? A seguir-se tal posicionamento, tornar-se-iam duas classes de adotivos: uma, com todos os direitos, idênticos aos dos filhos biológicos; a outra com somente

²¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 21/10/2024.

alguns direitos, quando ambas as espécies de adoção conduzem ao mesmo resultado, que é tornar uma pessoa filha de outra”²²

Maria Berenice Dias se posicionou no mesmo sentido, asseverando que a justiça é uníssona em impedir distinções. Mesmo que tenha sido a adoção de maiores levada a efeito antes da vigência da norma constitucional, não mais existem diferenciações²³.

À vista disso, nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, a adoção deixa de exarar um caráter estritamente contratualista e de natureza privada, tornando-se matéria de interesse geral e ordem pública²⁴. Nesse cenário, o doutrinador retrata que:

“a adoção na concepção atual não possui mais contornos contratualistas, o que se observa são dois principais aspectos: o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o do status que gera, preponderantemente de natureza institucional”²⁵

No mais, outro avanço alcançado a partir da nova ordem constitucional que alterou profundamente o cenário jurídico-social é o princípio da igualdade introduzido sob a égide de cláusula pétrea pelo caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”²⁶

Assim, no âmbito da adoção, a Constituição Federal impôs um tratamento igualitário às crianças e aos adolescentes na fila para adoção, recebendo as mesmas oportunidades sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição²⁷.

2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

Seguindo o ritmo dos movimentos em favor da proteção dos interesses da criança e do adolescente, em 1990 foi criada uma legislação visando regular as garantias e princípios

²² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. p. 550

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. p. 497.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – 6 Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – 6 Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

²⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 21/10/2024.

²⁷ Art. 2º, Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humano> Acesso em 21/10/2024.

estabelecidos pela constituição, especialmente no que diz respeito à responsabilização estatal, social e familiar para com os interesses infanto-juvenis, conforme destacado pelo art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que reproduziu grande parte do princípio do melhor interesse no menor, expressado pela CF/88. Verifica-se a redação do art. 4º do ECA:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”²⁸

Assim, a conquista da Lei nº 8.069/90, tratada como Estatuto da Criança e do Adolescente, foi concebida como a legislação que efetivamente regulou acerca dos diversos mecanismos necessários para colocar em prática, dentro do contexto histórico-cultural do país, o princípio da proteção integral do menor, trazido pela Carta Constitucional:

“Em verdade, o art. 227 representa o *metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente*, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agente pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infanto-juvenis”²⁹

O princípio em destaque, dentre outros artigos, foi reforçado pelos arts. 1º e 3º do ECA:

²⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

²⁹ CUNHA, Rogério Sanches.; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069/90. Comentado Artigo por Artigo.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.v.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”³⁰

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”³¹

Isso alterou profundamente a visão da sociedade acerca do papel da criança e do adolescente perante a coletividade, como verdadeiros sujeitos de direito, passando estes a possuírem, finalmente, uma regulação que reconhece o estado de vulnerabilidade que se dá em decorrência de sua condição de pessoas em processo de desenvolvimento, sendo merecedores de direitos próprios e especiais, além dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano³².

Acerca da colocação dos menores como efetivamente titulares de direitos, lecionam Josiane Rose Petry Veronese e João Felipe Corrêa Petry:

“ao colocar-se como instrumento jurídico regulamentador do texto constitucional, tem o relevante papel de – como lei proclamadora de direitos individuais e sociais – ser um efetivo instrumento de transformação não apenas de estruturas, mas de construir uma nova mentalidade, poder-se-ia mesmo dizer de uma nova cultura em favor da infância e da juventude.”³³

Na mesma toada, disciplinam Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanches Cunha:

“a opção do legislador baseou-se na interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, elevando-se em grau máximo de validade e eficácia das normas em relação às crianças e aos adolescentes, sendo inspirados nas normas internacionais de direitos humanos (Declaração Universal de Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança). [...] Assim, pode-se apontar que o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e constituído por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais”³⁴

Sobre isso, veja-se a redação dos arts. 6º e 7º do ECA:

³⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

³¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

³² VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. p. 118.

³³ VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. p. 119.

³⁴ CUNHA, Rogério Sanches.; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069/90. Comentado Artigo por Artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

“Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”³⁵

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”³⁶

Dessa forma, é nítida a alteração da concepção da adoção e do papel da família, que era tida anteriormente meramente para a honra sucessória, isto é, manutenção dos bens e patrimônio, sem quaisquer deveres sentimentais na relação, afastando-se, por completo, do papel socioafetivo sustentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que implementou uma consciência estatal e social que visa a construção de uma entidade familiar afetiva durante o processo de desenvolvimento do menor.

Especificamente no que tange às mudanças trazidas pela Lei nº 8.069/90 no âmbito da adoção, o ECA, revogando as disposições legislativas anteriores, trouxe relevante inovação quanto a aplicação da “adoção plena” obrigatoriamente para todos os casos de adoção de menores de 18 (dezoito) anos, eliminando, portanto, as duas modalidades antes existentes de adoção de menores e as unificando em uma única espécie como forma de fortalecer a proteção da criança e do adolescente envolvidos no procedimento:

“Com a revogação da Lei n. 6.697/79 pela Lei n. 8.069/90, art. 267, mantivemos aquela nomenclatura por entendê-la conforme aos princípios e efeitos da adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e ante o fato de essa terminologia já estar consagrada juridicamente, pois tem sido empregada desde a era de Justiniano, que admitia tanto a *adoptio plena* como a *adoptio minus plena*, baseando tal distinção no critério da irrevogabilidade. A adoção plena era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor, que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável. Assim, a criança até 12 anos e o adolescente entre 12 e 18 anos de idade tinham o direito de ser criados e educados no seio da família substituta, assegurando assim sua convivência familiar e comunitária (Lei n. 8.069/90, arts. 19 e 28, 1ª parte).”³⁷

³⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

³⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. p. 573.

Por conseguinte, para aqueles que possuíssem mais de 18 (dezoito) anos, o regramento do processo de adoção permaneceu sendo o Código Civil de 1916, salvo se já estivesse sob os cuidados dos adotantes antes de atingir a maioridade legal. Nesse sentido, também pontua Carlos Roberto Gonçalves:

“Finalmente, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13-7-1990), o instituto da adoção passou por nova regulamentação, trazendo como principal inovação a regra de que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos. A adoção simples, por outro lado, ficaria restrita aos adotandos que já houvessem completado essa idade.”³⁸

Assim, o estatuto entabula, em seu art. 2º, que o conceito de criança é englobado pelas pessoas com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e a definição de adolescente, nesses termos, envolve o menor que possui entre 12 (doze) anos até completar 18 (dezoito) anos de idade. Ainda, em casos excepcionais determinados pela lei, as determinações do ECA podem ser estendidas às pessoas que possuem entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”³⁹

No mais, como verdadeiro marco evolutivo a lei também estabeleceu que, em consonância com os ditames constitucionais do princípio do melhor interesse do menor, a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos⁴⁰.

2.4 Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002)

Com a promulgação da Lei nº 10.406 em 2002, foi instituído o novo Código Civil, que, ao tratar do instituto da adoção, trouxe disposições que englobaram tanto a adoção de crianças e adolescentes como a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos.

Com isso, uma das principais modificações legais diz respeito a necessidade de instauração do devido processo legal com a respectiva prolação de sentença para a concretização da adoção em ambos os casos, isto é, na adoção de maiores e menores. Dessa

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – 6 Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

³⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

⁴⁰ Art. 43, do ECA, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

forma, deixou de vigorar a adoção de maior por mero termo extrajudicial como era anteriormente previsto, exigindo-se, a partir desse momento o procedimento judicial. Nos ensinamentos de Paulo Lôbo:

“Desaparece a distinção que resultou da convivência entre o ECA e o Código Civil anterior, a saber, entre adoção plena ou integral para a criança ou adolescente, dependente de decisão judicial, e adoção simples, para os maiores de 18 anos, mediante escritura pública. Tanto para os menores quanto para os maiores, a adoção reveste-se das mesmas características, sujeitas à decisão judicial.”⁴¹

Outra alteração relevante envolve a idade para a capacidade civil que, com o advento do novo Código foi reduzida para 18 (dezoito) anos, assim, qualquer pessoa a partir dessa idade pode exercer seus atos civis, considerando-se absolutamente capaz e, por sua vez, no que diz respeito aos maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, estes adquiriram a chamada incapacidade relativa, conforme disciplinado pelos arts. 4^a e 5^o do CC/02:

“Art. 4^o São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;”⁴²

“Art. 5^o A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”⁴³

Sobre a redução da idade da capacidade civil absoluta para 18 (dezoito) anos, para o cenário da adoção isso importou em uma fixação da idade mínima do adotante, em consonância com o texto do art. 1.618 do CC/02, pois o ECA havia determinado como condição para a adoção a maioridade civil, revogando parcialmente a norma estipulada pelo art. 42 do ECA até então, que determinou a idade limite de 21 (vinte e um) anos.

Destarte, a partir das deliberações da Lei nº 10.406/2002 é possível inferir que o legislador optou por manter grande parcela das orientações fixadas pelo Estatuto, utilizado como espelho para a elaboração do Código, muitas vezes, inclusive nos mesmos termos expressos pelo ECA, mas também, ao mesmo tempo manteve o caráter civilista da legislação, o que gerou um certo conflito na doutrina, pelas dúvidas deixadas pela lei.

⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. p. 276.

⁴² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em 21/10/2024.

⁴³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em 21/10/2024.

2.5 Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009)

Conforme exposto, a promulgação do Código Civil de 2002, que disciplinou tanto sobre a adoção para menores de 18 (dezoito) anos, em conflito direto com o ECA, assim como a adoção de maiores, provocou polêmicas ao regulamentar de forma exclusiva acerca de certos pontos da adoção. Na visão da ilustre Maria Berenice Dias, a divergência citada foi solucionada com a promulgação da Lei Nacional de Adoção:

“Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção (L12.010/09, 2.o) que, modo expreso, atribui ao ECA a adoção de crianças e adolescentes, mas manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (CC 1.619)”.⁴⁴

Com efeito, a Lei nº 12.010/2009 surge para descomplicar as dúvidas decorrentes dos conflitos entre o CC/02 e o ECA e determinar uma maior proteção e fiscalização do processo judicial da adoção, bem como para atualizar certas expressões que necessitavam de atualização para melhor adequação aos princípios do ordenamento.

Acerca dos avanços apresentados pela lei em evidência, leciona Rolf Madaleno:

“A Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, denominada Nova Lei da Adoção, alterou e aprimorou inúmeros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, que tratavam da adoção em uma desnecessária sobreposição de dispositivos de lei, e assim revogou os §§ 1º a 3º do artigo 392-A da CLT, para estabelecer que a mulher celetista pode adotar crianças de qualquer idade e a licença-maternidade será sempre de cento e vinte dias, e ainda acrescentou os §§ 5º e 6º do artigo 2º e o artigo 2º-A, com seu parágrafo único, este acrescentado pela Lei n. 12.004/2009. [...] O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional.”

⁴⁵

Vale ressaltar a alteração no que tange à maioridade civil que, acompanhando a regulamentação do novo Código Civil e o entendimento jurisprudencial majoritário, foi devidamente reduzida de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Edição. Ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais.

⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2020, pp. 1.128/1.129.

2.6 A adoção de crianças e adolescentes na legislação atual

O que se pode observar acerca do recorte legislativo acima desenhado são diversas modificações legais até alcançar as disposições que atualmente regem o procedimento de adoção, sendo elas as normas do ECA constantes nos arts. 39 a 52 do Estatuto, com as alterações determinadas pela Lei nº 12.010/2009 e posteriormente pela Lei nº 13.509/2017.

Para que a adoção seja válida atualmente o adotante deve ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade entre o adotante e adotado, nos termos do art. 42, do ECA:

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

[...]

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.”⁴⁶

Acerca dos requisitos de idade estabelecidos pelo regulamento legal, pontua Washington de Barros Monteiro:

“Quer a lei no lar instituir ambiente de respeito e austeridade, resultante da natural ascendência de pessoa mais idosa sobre outra mais jovem, como acontece na família natural, entre pais e filhos. Com mais forte razão, não se admite que o adotado seja mais velho que o adotante. Semelhante adoção contrária a própria natureza (adoptio naturam imitatur et pro monstro est, ut major sit filius quam pater). O consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar é condição fundamental. Todavia, o artigo 166 do ECA o dispensa, dentre outras hipóteses, se os pais foram “destituídos do poder familiar”. Tal destituição só pode ser feita com rigorosa observância de procedimento contraditório (ECA, art. 24).”⁴⁷

Ademais, outro requisito legal é o consentimento dos pais ou do representante legal, sendo dispensado no caso de destituição do poder familiar, deferida após a instauração do devido contraditório:

“Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder

⁴⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

⁴⁷ MONTEIRO, W. D. B. **Curso de Direito Civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

poder familiar (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”

48

O ECA determina, ainda, a anuência expressa de eventual cônjuge ou companheiro do adotante:

“Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;”⁴⁹

Por fim, outro requisito relevante é a concordância do adolescente, colhida em audiência, quanto este já contar com a idade de 12 (doze) anos, em consonância com os ditames do art. 28, §2º e 45, §2º do ECA⁵⁰, devendo o menor ser ouvido também nos demais casos, sempre que possível⁵¹.

Portanto, se observa que após as diversas alterações legais o instituto da adoção atualmente reproduz os movimentos sociais em prol dos interesses da criança e do adolescente como sujeitos de direito próprio e fundamental para o ordenamento, atendendo ao melhor interesse do menor, para garantir uma dignidade humana aos menores em situação de acolhimento aguardando para a colocação em lar definitivo e afetivo.

⁴⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

⁴⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

⁵⁰ “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”

“Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

⁵¹ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§1º. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

3 PRINCIPAIS DESAFIOS DENTRO DA TEMÁTICA DA ADOÇÃO ENFRENTADOS PELA SOCIEDADE BRASILEIRA

Antes de mais nada, é necessário pontuar que, sem sombra de dúvidas, a maior barreira existente no âmbito do processo adotivo é a existência de preferências pelos adotantes em potencial, que se apresentam inicialmente com ideias pré-concebidas acerca da criança que pretendem adotar.

Esse fator é ainda mais comum nos casos de perda de um menor dentro de um núcleo familiar, gerando uma ânsia dos pais em adotar uma criança com características físicas semelhantes, em verdadeira tentativa de substituir o filho biológico falecido, tratando o menor como objeto mercantil. É exatamente nesse contexto que se extrai a necessidade de imposição de filtros e mecanismos de proteção da criança e do adolescente aptos para adoção.

Para tanto assim o é que, atualmente, para cada criança ou adolescente na fila de adoção, existem aproximadamente 7 (sete) pretendentes⁵², contudo, por conta dos estereótipos idealizados pelos adotantes, muitas crianças deixam de ser adotadas, permanecendo no sistema de acolhimento até completarem a maioridade legal.

Nesse cenário, conforme dados de 2015 fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵³, 57% dos pretendentes têm restrições quanto à cor da criança, 40% têm restrições em relação ao sexo, 80% preferem adotar apenas uma criança e menos de 10% estão dispostos a adotar crianças com mais de cinco anos de idade.

A partir desses dados fornecidos, é possível notar que as preferências firmadas pelos potenciais adotantes são marcadas por um desafio significativo pelas crianças e adolescentes que não se enquadram no “ideal” determinado previamente pelos adultos inscritos na lista de pretensão para adoção.

3.1 Adoção interracial

Com efeito, um dos principais desafios enfrentados dentro desses cenários de preferências pré-concebidas por parte dos adotantes é o racismo, narrado pelos assistentes sociais como principal fator de entrave expressado pelos pretendes:

⁵² <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall> Acesso em 21/10/2024.

⁵³ <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/> Acesso em 21/10/2024.

“Historicamente, a criança adotada tem sido objeto de discriminação a partir dos preconceitos e estereótipos inseridos em nossa sociedade. Uma das mais fortes razões destes preconceitos tem sido a ideia da importância da consanguinidade – ou seja, dos laços de sangue. Em função desses laços, com vistas a uma preservação biológica, muitos casais que decidem adotar procuram o serviço específico, fazendo algumas exigências e restrições, estabelecendo critérios quanto à idade, à origem, ao sexo e, principalmente, à cor da criança desejada.”⁵⁴

São inúmeros os casos nos quais os adotantes em potencial manifestam determinadas preferências acerca da etnia ou origem étnica da criança ou adolescente, ocasionando em uma grave dificuldade de adoção desses grupos étnicos minoritários. Esse pensamento decorrente da desigualdade e preconceito estrutural enraizado historicamente em nossa sociedade.

Assim, esse preconceito racial e características físicas pessoais da criança e do adolescente se manifesta em verdadeira mercantilização dos menores, uma vez que os adotantes reduzem estes a meros objetos desvinculados de quaisquer sentimentos e necessidades:

“O preconceito racial no processo de adoção emerge através das exigências impostas pelos casais requerentes, que, ao se cadastrarem, expõem como idealizam e como desejam a criança, tratando a questão, muitas vezes, como um ato mercantilizável.”⁵⁵

Isto posto, Surama Gusmão Ebrahim⁵⁶ compreende que o caminho para a eliminação do preconceito começa a partir de trabalhos e incentivos realizados aos adotantes em potencial, traduzidos por meio de orientações e conversas preparatórias ao grupo familiar que pretende realizar a adoção, iniciando dentro destes um diálogo acerca dos estereótipos e estigmas existentes em nossa sociedade que não devem mais prevalecer, visando provocar, dessa forma, mudanças significativas dentro do âmbito da adoção, não apenas para a linha direta, isto é, os adotantes em potencial, mas também aos demais familiares dentro do núcleo dos adotantes, visto que esses também terão eventual contato com a criança ou adolescente por ventura adotado.

⁵⁴ RUFINO, Silvana da Silva. **Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural**. 2003.

⁵⁵ RUFINO, Silvana da Silva. **Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural**. 2003.

⁵⁶ EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção tardia: uma visão comparativa**, 2001.

3.2 Adoção de deficientes

Ademais, outro dado expressivo diz respeito ao acolhimento de crianças e adolescentes que apresentam algum tipo de deficiência física e/ou mental, temática de fundamental discussão dentro do cenário do processo adotivo brasileiro, porém pouco explorado em decorrência da discriminação que circunda a matéria.

Com efeito, um material de 2022 aponta que apenas 5,36% dos pretendentes aceitariam adotar uma criança com HIV, 4,1% concordariam com a adoção de criança com deficiência física, e somente 2,5% se habilitaram para receber uma criança com deficiência física e intelectual⁵⁷.

No mais, na grande maioria dos casos, as crianças e adolescentes que possuem necessidades especiais demandam adaptações por parte dos adotantes para o melhor e efetivo desenvolvimento do menor. Ocorre que, por conta de muita desinformação contida na sociedade, muitos pais não estão dispostos a realizarem esses ajustes, deixando de prosseguir com o processo adotivo do menor por esse motivo.

3.3 Adoção de irmãos

Outra expectativa de grande parte dos adotantes, é a procura para a adoção de apenas uma criança no processo, contudo, no contexto das instituições comumente se observa que crianças aptas à adoção possuem irmãos biológicos, estes se compreendendo como o único vínculo familiar e afetivo que possuem, logo, é do melhor interesse dos menores a manutenção do vínculo e, para isso, que mantenham esse contato de forma direta dentro da rotina diária de cada um.

É exatamente nesse sentido que o legislador, visando a valorização desse vínculo familiar, determinou por meio do §4º do art. 28 do ECA que todos os irmãos biológicos menores devem ser adotados pelo mesmo adotante, visando a manutenção desse laço fraternal remanescente, que se mostra como um caminho para a efetivação dos princípios estabelecidos pelo ECA:

“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

⁵⁷ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/05/adocao-tardia-e-de-criancas-com-deficiencia-e-doencas-raras-sao-incentivadas> Acesso em 21/10/2024.

[...]

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”⁵⁸

Portanto, a única exceção para a separação de núcleo de irmãos biológicos, nos termos expressos pelo artigo, é a comprovação da existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa.

Ocorre que essa imposição, ainda que em claro benefício dos menores, não é aceita por parte dos pretendentes, que procuram exclusivamente a adoção de apenas um menor e não estão dispostos a adotar núcleo de irmãos biológicos, ainda que no melhor interesse destes.

É perceptível, portanto, como a adoção de irmãos facilita a criação de vínculos no novo ambiente familiar quando todos os irmãos menores são inseridos no mesmo núcleo por meio da adoção. Nesse sentido, uma pesquisa realizada pela equipe psicossocial da Vara da Infância e da Juventude do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 2018 constatou que nos casos de adoção de irmãos mais velhos, após o deferimento do processo, os adotantes acabavam adotando os irmãos mais novos ainda não adotados, por influência do vínculo fraternal existente entre eles. Observa-se o resultado do estudo:

“Um aspecto particularmente interessante a despontar nessa última experiência de adoção é que os filhos adotivos mais velhos estimularam os próprios pais a procurarem a Justiça Infantojuvenil para novas adoções, e o desafio não só foi aceito como se transformou em realidade. No caso em apreço o tempo entre o ajuizamento da ação de habilitação e o acolhimento definitivo dos seis irmãos foi de sete meses, e isso denota a tramitação prioritária do processo em razão do perfil desejado pela família adotante. Destaque-se que, no referido grupo de irmãos, o mais velho tem 14 anos e o caçula 5 anos.

Esse novo perfil de adoção que começa a se desenhar em diversas comarcas do país sinaliza que aos poucos a sociedade tem procurado rever o perfil clássico da criança desejada e se inclinado a conhecer melhor quem são os disponibilizados no Cadastro Nacional de Adoção. Isso denota que o trabalho de conscientização e sensibilização realizado pelas varas da infância e juventude de todo o país em estreita parceria com os grupos de apoio à adoção tem resultado na gradativa substituição, no imaginário das famílias candidatas, da criança ideal pela criança real. O sonhado está cedendo lugar ao possível e ao real. Os desejos estão se aproximando da realidade, e os encontros entre

⁵⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

adotantes e adotandos têm sido viabilizados pelo surgimento de uma nova percepção e de um novo olhar sobre adoção tardia e de grupos de irmãos. Convém destacar que isso não significa que os anseios e preferências legitimamente apresentados pelas famílias candidatas não sejam respeitados e validados pelo sistema de justiça. Entretanto não se pode deixar de enfatizar que tão importante quanto conceder legitimidade ao pleito dos postulantes é também garantir maior espaço de visibilidade aos disponibilizados para adoção, enfatizando o direito deles de terem uma família por terem sido abandonados e apresentarem uma história de fragilidade emocional e privação de afetos e de convivência familiar.

A adoção de um grupo tão numeroso de irmãos com idades variadas é o resultado de uma escolha cercada de convicções, desejos e responsabilidade para com o efetivo, afetivo e zeloso exercício das funções parentais. Urge salientar que as adoções bem-sucedidas e garantidoras do superior bem-estar do adotando resultam de planejamento estratégico de vida, do compromisso com a preparação emocional e cognitiva, do apaixonado envolvimento da família extensa (avós, tios, sobrinhos), da predisposição para investir todos os esforços na construção de vínculos de afeto e de pertencimento familiar e, o mais importante, de garantir à adoção pleiteada prioridade absoluta na agenda de vida da família.⁵⁹

Sobrevieram do estudo resultados extremamente positivos uma vez que no primeiro semestre de 2018, a equipe psicossocial da VIJ-DF logrou êxito em promover a adoção de 59 crianças e adolescentes, sendo que nesse total estão incluídos 10 grupos de irmãos⁶⁰.

3.4 Adoção tardia

Outro desafio inerente à temática é a adoção tardia, haja vista que, apesar do alto número de crianças e adolescentes em condições para a adoção, muitos futuros adotantes possuem uma preferência pré-concebida para crianças mais novas, ainda na fase da primeira infância, isto é, com no máximo até 3 (três) anos.

A adoção tardia pode ser evidenciada nos casos nos quais a adoção ocorre quando a criança ou adolescente já passou pelo desenvolvimento na primeira infância sem o contexto de um convívio familiar com os adotantes, criando certa autonomia interna pela ausência de apoio afetivo externo para tanto. Portanto, as crianças abrangidas por esse critério já desenvolveram uma visão de mundo própria, percebendo também certa independência em relação às necessidades básicas.

⁵⁹<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades> Acesso em 21/10/2024.

⁶⁰<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades> Acesso em 21/10/2024.

Assim, o conceito de adoção tardia engloba os menores com idade superior aos 3 (três) ou 4 (quatro) anos de idade, isto é, mais de 67%⁶¹ dos menores brasileiros na fila de adoção, contudo, um estudo realizado pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) em 2020 concluiu que apenas 2,7% dos adotantes em potencial aceitam adotar crianças que têm acima de 10 (dez) anos de idade⁶².

Muitos acreditam equivocadamente, por conta de um receio social, que a adoção de crianças mais velhas e de adolescentes é inerente a um desafio maior perante a adaptação e para exercer um convívio familiar e formar laços. Outra questão decorrente dessa preferência é a vontade dos adotantes em vivenciar todas as fases da infância do menor, sobretudo durante o período de maternidade, como as experiências de trocar uma fralda, entre outras.

Nesse ritmo, a preferência disparada pela adoção de bebês com até 3 (três) anos, e, principalmente de recém-nascidos, decorre de um estigma social de que a adoção nessa idade implica no afastamento de qualquer influência genética que possa interferir no convívio da nova família adotante, o que pode ser compreendido como reflexo direto do preconceito enraizado em nossa sociedade.

Por conseguinte, é evidente que, em contraste da adoção de um menor quando ainda bebê, na adoção tardia os desafios se multiplicam pois muitas vezes o menor já vivenciou experiências diversas, consolidando suas expectativas no mundo desde muito cedo.

Na grande maioria das vezes as crianças e adolescentes já passaram por uma série de abusos, desde psicológicos e até mesmo físicos, bem como por negligência de cuidados dentro das instituições.

Esse histórico repleto de experiências prévias negativas deixa marcas profundas no emocional do menor, resultando em uma vulnerabilidade extrema que exige que os adotantes tenham consciência e disposição para desenvolver uma abordagem afetiva para lidar com essa complexidade emocional e eventuais traumas dela decorrentes.

Além disso, em alguns casos o menor também passa por diversas instituições, o que altera em muito seu entendimento de estabilidade, afetando, no mais, sua forma de se

⁶¹ <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall> Acesso em 21/10/2024.

⁶² <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/> Acesso em 21/10/2024.

relacionar com as pessoas, pois deixa de se apegar às pessoas como mecanismo defensivo pois acredita ser uma forma de se proteger, atrapalhando o desenvolvimento do afeto interpessoal. Isso ocorre uma vez que, por toda a infância, inexistiu dinâmica familiar na vida do menor, com a carência de qualquer vínculo que não fosse o ambiente institucional.

Como se não bastasse, é sabido pelos menores que à medida que o tempo passa, a adoção se torna uma ideia mais distante, o que gera uma pressão e ansiedade reprimida e não trabalhada pelas crianças e adolescentes, que perdem a esperança de uma adoção após tantos anos convivendo apenas em lares institucionais.

Essa esperança da adoção e incerteza do futuro do menor acaba gerando uma insegurança e um complexo emocional de rejeição, sobretudo ao adolescente, que, muitas vezes, acaba atrapalhando o processo de adaptação por uma variedade de questões.

À vista disso, é imperioso que nos casos de efetivação da adoção tardia seja realizado um exercício criterioso de orientação aos pretendentes para enfatizar a necessidade de acolhimento e empatia, tendo em mente a alta carga emocional que esses menores estão submetidos em decorrência das experiências anteriores nas instituições, que muitas vezes são extremamente negativas.

Por fim, num contexto para a sociedade em geral, mostra-se ainda mais cabível a criação de medidas e projetos de incentivo à adoção tardia, buscando esclarecer e eliminar a intolerância que circunda a temática.

3.5 Dificuldades enfrentadas pelos adotantes em potencial

Como fator de adversidade encarada pelos adotantes em potencial, também é válido mencionar a cansativa burocracia requerida ao longo do processo adotivo. Com efeito, os requisitos específicos exigidos, bem como a delonga excessiva do trâmite do processo judicial acabam por desincentivar os pais, tendo em vista o longo período de espera na fila até a apreciação final do pedido que, em cumulação com as diversas exigências legais, se mostram extremamente burocráticas e demandantes para os pretendentes na espera.

Com efeito, um levantamento realizado pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) em 2020 determinou que a média do tempo da espera da adoção pelos pretendentes passa de 4 (quatro) anos⁶³.

Como se não bastasse, a falta de informação e inexistência de programas que informem de forma democratizada acerca do processo de adoção também é um proeminente desafio pois, sistematicamente, os adotantes em potencial não sabem sequer por onde começar, muito menos como funcionam todas as etapas e avaliações para a concretização do processo, gerando uma quebra de expectativa e grandes frustrações no decorrer do processo.

Essa complexidade e ausência de orientações claras e específicas, por óbvio, ocasionam em um número expressivo de desistências, afetando a imagem do processo adotivo e, acima de tudo, as crianças e adolescentes que não conseguem a inserção num núcleo familiar por conta dessa percepção negativa criada dentro do sistema e disseminada na coletividade pelo estigma social gerado.

3.6 Não adoção

Por fim, importa mencionar os casos de não adoção, isto é, quando o menor não é adotado e, ao completar a idade legal de 18 (dezoito) anos, deixa de estar contemplado pelo instituto da adoção estabelecido pela proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, ao atingir a plena capacidade civil no entendimento da lei, o jovem adulto deve deixar a instituição onde foi alocado, privado de qualquer preparo ou vínculo familiar, se encontrando, por conseguinte, à margem da sociedade, sem nenhuma rede de apoio ou acesso a algum sistema de suporte que ajude esse maior de idade em sua inserção na comunidade.

Por isso, é fundamental que haja a criação de programas assistenciais que visem a melhor transição desses recém maiores para a vida adulta, apoiando, ao menos, uma inserção destes no mercado de trabalho ou garantindo oportunidades de educação e capacitação profissional.

⁶³ <https://geracaoamanha.org.br/dados-do-acolhimento-e-da-adocao/> Acesso em 21/10/2024.

4 DECISÕES HISTÓRICAS E CASOS EMBLEMÁTICOS: RECONHECIMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

É consabido que o modelo padrão de família não mais representa a realidade de uma parcela expressiva da sociedade brasileira, que, desde o século XX vem apresentando mudanças sociais com novas configurações de famílias além do modelo tradicional, tendo em vista a expansão no número de pessoas que se autodeclaram homossexuais.

E, como não poderia deixar de ser, essas mudanças também se externalizaram dentro do âmbito das discussões jurídicas, surgindo no judiciário diversos processos visando a adoção por casais homoafetivos.

Por muito tempo, como forma de burlar o sistema legal, a única forma de um casal homossexual obter decisão favorável para a adoção de menor foi por meio da adoção unilateral, isto é, por apenas um integrante do casal, como forma de não envolver a sexualidade no processo adotivo em decorrência do óbice legal nesses casos, tendo em vista que a jurisprudência, até então, não vislumbrava a confecção de um núcleo parental por família formada por casal homoafetivo.

Exatamente nesse cenário que a alteração legislativa do art. 42, §4º do ECA, introduzida pela Lei nº 12.010 em 2009 favoreceu também os casais homoafetivos que desejavam completar o processo adotivo. Observa-se o texto legal:

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”⁶⁴

Isso porque, a norma passou a autorizar que divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros pudessem adotar conjuntamente, desde que acordassem acerca do regime de guarda e visitas.

⁶⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 21/10/2024.

Logo, considerando que introduziu a possibilidade de adoção por duas pessoas que não necessariamente são casadas por matrimônio ou que também possuem união estável, como a legislação até então vigente exigia, acabou por abrir margem para que casais homoafetivos que, naquele tempo ainda não podiam constituir união estável ou contrair matrimônio no entendimento legal, fossem possibilitados de adotar por esse viés.

Acerca do avanço introduzido pela lei em epígrafe, na concepção de Flávio Tartuce:

“Na doutrina contemporânea, Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépure veem com bons olhos a inovação então introduzida pela Lei 12.010/2009, pois, ‘ainda que possa parecer ínfima, trata-se de alteração substancial empreendida no instituto da adoção e que abre espaço, por exemplo, para a adoção por casais homossexuais, uma vez que não exige mais a formalização de uma união pelo casamento ou pela união estável em curso, para que se possa reconhecer a possibilidade de adoção bilateral’ (Comentários..., 2009, p. 44).”⁶⁵

A Constituição Federal de 1988 também não vedou a possibilidade de relacionamento entre duas pessoas do mesmo sexo, ainda mais nos casos de formação de vínculo familiar, extrapolando uma relação com propósito meramente sexual. Assim, quando preenchidos os requisitos para tanto, demonstrando estabilidade na relação, é possível sua configuração como união estável, ainda que a Constituição Federal tenha utilizado expressamente os termos “homem” e “mulher” em seu art. 226.

Portanto, destaca-se que a ausência de norma regulamentando essa relação não se configura como um impedimento para a sua existência, não havendo qualquer vedação expressa para tal na Carta Constitucional.

Nesse cenário, a partir das constatações do ECA e da Constituição Federal de 1988, infere-se que a constituição de uma família vai muito além da mera formalização de matrimônio entre o casal, sendo essencial a constatação de elementos como laços afetivos e companheirismo, afastando-se da ideia do século passado de que a reprodução e a união entre duas pessoas de sexos diferentes são essenciais para a configuração de uma família.

Essa alteração de entendimento deu-se com a constatação de que, na concepção de Maria Berenice Dias a adoção decorre de um ato de vontade, ela se efetiva no fator sociológico e não biológico. Entende-se que é um ato de amor por parte da pessoa que decide

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 19th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.480. ISBN 9786559649686.

adotar e uma possibilidade para o adotando de ter um lar⁶⁶. Assim sendo, o conceito de família deixou de estar estritamente associado com e celebração do matrimônio, por casamento judicial e/ou religioso.

Sendo assim, ao tratar acerca das alterações de entendimento no âmbito da adoção na legislação brasileira, merece especial destaque a primeira decisão judicial reconhecendo a adoção por casal formado por duas pessoas do mesmo sexo em 2010. Nos termos da ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Menores. Adoção. União homoafetiva. Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1.º da Lei n.º 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfiliação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles.”⁶⁷

Portanto, nota-se que a decisão se baseou no princípio constitucional do melhor interesse para a criança, considerando, para tanto, que a união homoafetiva possui os mesmo efeitos de uma união estável formada entre um casal formado por pessoas de sexo diferente. O posicionamento de Maria Berenice Dias é no mesmo sentido:

“Não há proibição acerca da adoção por casais do mesmo sexo, pois a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher e ambos em conjunto ou isoladamente, independentemente do estado civil. Não importando a orientação sexual do mesmo, devendo ter em vista sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Não se deve. Justificar a adoção de uma criança e adolescente tendo em vista a orientação sexual dos adotantes, pois o princípio da igualdade veda a discriminação por orientação sexual, e sim observar sempre o bem-estar e melhor interesse da criança.”⁶⁸

Com efeito, na época a decisão foi considerada como verdadeiro paradigma perante o ordenamento brasileiro, servindo como pretexto para que outras famílias na mesma luta também conseguissem o deferimento da adoção e até os dias atuais configura-se como um precedente citado em outras decisões nesse sentido.

Para o ilustre Flávio Tartuce:

“Com as decisões surgidas nos anos seguintes, mormente o julgado do Supremo Tribunal Federal que reconhece a união homoafetiva como família, foram atestadas juridicamente as premissas constantes do último acórdão, não parecendo existir qualquer óbice para a adoção por casais homoafetivos. Isso foi confirmado pelo próprio STF que, em março de 2015, manteve decisão que autorizou um casal homoafetivo a adotar uma criança, independentemente da sua idade. A situação fática foi levada a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal após o Ministério Público do Paraná questionar o pedido de adoção feito pelo casal.

O pedido era no sentido de limitar a adoção a uma criança com pelo menos doze anos de idade, para que esta pudesse manifestar sua opinião sobre o pedido. A Relatora, Ministra Cármen Lúcia, citou aquele precedente anterior, ressaltando o direito subjetivo dos casais homoafetivos em formar uma autonomizada família, ‘entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade,

⁶⁷ STJ, REsp 889.852/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.04.2010.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214.

continuidade e durabilidade’ (STF, Recurso Extraordinário 846.102, j. 05.03.2015).”⁶⁹

Nesse cenário, acerca da adoção por casais homoafetivos, Matheus Ferreira Bezerra afirma que:

“o sucesso da colocação da criança e do adolescente em família adotiva, está ligado ao ambiente familiar e não à orientação sexual dos adotantes, que, por serem homossexuais, não perdem os sentimentos de paternidade e maternidade e não acarretam, aos adotados, prejuízos ao seu desenvolvimento psicológico”⁷⁰

Ainda sobre o assunto, são valiosos os ensinamentos do atual Desembargador Federal Roger Raupp Rios:

“Dado que a finalidade da adoção é propiciar ao adotado as melhores condições de desenvolvimento humano e de realização pessoal, rejeitar esta possibilidade por casais homossexuais é restringir de modo injustificado o instituto da adoção. Esta diminuição das chances de encontrar ambiente familiar positivo viola frontalmente os deveres de cuidado e de proteção que a Constituição exige do Estado e da sociedade. Mais grave ainda: invoca-se a proteção da criança como pretexto para, em prejuízo dela mesma, fazer prevalecer mais uma das manifestações do preconceito heterossexista”⁷¹

Isto posto, o que se observa atualmente na jurisprudência é um entendimento no mesmo sentido da doutrina majoritária, delineada acima. Veja-se as decisões acerca da temática em evidência proferidas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos últimos anos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM FIGURAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO FUTURA DE BENS. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de registro de dupla paternidade, requerido unicamente pelo Ministério Público estadual, na certidão de nascimento do menor para assegurar direito futuro de escolha do infante. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de

⁶⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. v.5. 19th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.482. ISBN 9786559649686.

⁷⁰ BEZERRA, Matheus Ferreira. *As Uniões Homoafetivas nos Tribunais Superiores Brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal De Justiça*.

⁷¹ RIOS, Roger Raupp. *Adoção por casais homossexuais: admissibilidade*. Jornal Carta Forense, 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4233>>.

nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Precedente. 3. Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança. Ele poderá, a qualquer tempo, dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação em favor do menor. 5. Não se justifica o pedido do Parquet para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor. 6. É direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.”⁷²

“HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (10 MESES DE VIDA). CASAL HOMOAFETIVO. ENTREGA PELA MÃE. ADOÇÃO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, que foi recolhida em abrigo após longo convívio com a família que o recebeu como filho, impõe afastar de plano o óbice formal da Súmula nº 691/STF. 2. O menor, então com 17 (dezesete) dias de vida, foi deixado espontaneamente pela genitora na porta dos interessados, fato descoberto após a conclusão de investigação particular. 3. A criança vem recebendo afeto e todos os cuidados necessários para seu bem-estar psíquico e físico desde então, havendo interesse concreto na sua adoção formal, procedimento já iniciado, situação diversa daquela denominada adoção "à brasileira". 4. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor. 5. Ordem concedida.”⁷³

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo se configura no mesmo sentido. Observa-se:

“Apelação – Procedimento de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção, por casal em união homoafetiva – Deferimento, com ressalva de vedação à adoção de infante masculino – Alegação do Juízo de que a adoção de um garoto por mulheres em união homoafetiva não se mostra adequada, vez que a figura paterna é essencial para a formação de sua personalidade – Inadmissibilidade - Adoção deve em tudo se assemelhar à família naturalmente constituída - Conduta da sexagem (possibilidade de escolha do sexo do bebê) que não é admitida nos nascimentos naturais e, assim, não deve ser imposta às pretensas adotantes - Adoção que, acima de tudo, é medida protetiva de colocação da criança em família substituta e, como tal, não deve encontrar obstáculos, senão aqueles legalmente previstos - Situações hipotéticas não podem basear as decisões judiciais – Lesão a direitos constitucionalmente reconhecidos - Às autoras, o direito constitucional à família. À criança, ou adolescente, o direito a ampla proteção – Estado que

⁷² STJ, REsp n. 1.333.086/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 15/10/2015.

⁷³ STJ, HC n. 404.545/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 29/8/2017.

tem o dever de proteger a criança e o adolescente, não podendo, assim, restringir a adoção por pares homoafetivos, que comprovadamente possuam convivência familiar estável - Tramitação idêntica do processo de adoção requerido por pessoa heterossexual deve ter aquele solicitado por homossexual – Estudos favoráveis juntados aos autos – Obstáculo que é vedado por disposição constitucional (artigo 5º) e representa prejuízo ao melhor interesse das crianças e adolescentes – Apelo ao qual se dá provimento, para reformar parcialmente a r. sentença a fim de excluir dela a vedação para eventual adoção de criança do sexo masculino.”⁷⁴

“Infância e Juventude. Inscrição no cadastro de adoção. Pretendente que admite manter relação homoafetiva. Deferimento com base em estudos psicossociais. Reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. Ausência de circunstâncias incompatíveis com a natureza da adoção. Recurso improvido.”⁷⁵

Logo, tendo em mente as ponderações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto, a adoção por casais homoafetivos, quando preenchidos os requisitos de entidade familiar e afeto entre o casal, tornou-se atualmente questão de ordem pública, uma vez que ainda perdura um número expressivo de crianças e adolescentes negligenciados que aguardam na ordem de espera para a tão sonhada adoção nos moldes devidos, sendo absolutamente incoerente o impedimento de adoção por casal homoafetivo apenas em decorrência de suas preferências sexuais, visto que diversos estudos já atestam inexistir qualquer relação entre a sexualidade dos pais e o bom desenvolvimento do menor adotado.

Sobre isso, inclusive, vale a pena pontuar que o que se observa na prática é que, geralmente, os pais adotantes em potencial que se identificam como um casal homoafetivo são os que comumente não apresentam qualquer preferência acerca das características físicas ou idade do menor a ser adotado, apresentando-se, nesses termos, com maior abertura para a adoção tardia, de irmãos, de menor com deficiência física ou mental, entre outras situações que os casais tradicionais apresentam maior resistência.

Imperioso, portanto, que se coloque a criança ou o adolescente como sujeito de maior relevância dentro das etapas do processo adotivo, visando seu melhor interesse, sob qualquer outra condição ou direito da outra parte envolvida.

⁷⁴ TJSP; Apelação Cível 0004884-79.2011.8.26.0457; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Pirassununga - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/07/2012; Data de Registro: 26/07/2012.

⁷⁵ TJSP; Apelação Cível 9000004-19.2011.8.26.0576; Relator (a): Presidente da Seção de Direito Privado; órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012.

À vista disso, é possível depreender que a adoção por casal homoafetivo é concebida, não apenas como juridicamente possível pela legislação e ordenamento jurídico atual, haja vista o preenchimento de todos os requisitos impostos pela lei, mas principalmente como fundamental para garantir uma maior efetividade da adoção dos menores aptos para tanto, a partir das novas concepções de família, tendo em mente também o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente e os demais filtros e mecanismos de proteção existentes no sistema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do exposto, no decorrer da presente monografia foi possível analisar a evolução legislativa no Brasil acerca do instituto jurídico da adoção e sua implicação na coletividade no que tange ao complexo papel da criança e do adolescente e, por conseguinte, a manifesta necessidade de proteção destes.

Portanto, observa-se que o aperfeiçoamento legal do instituto deu-se em decorrência de grande pressão social, ocasionando as diversas modificações legais ao longo da história para melhor se adaptar às necessidades sociais dos menores dentro do contexto da dignidade humana, surgindo, como efeito direto dos avanços jurídicos, a aplicação do conceito da socioafetividade, não mais admitindo a adoção como mera forma de continuar a tradição familiar nas famílias inférteis, como antes era tida a adoção.

Dessa forma, tem-se que, apesar do espaço para muitos aprimoramentos no procedimento de acolhimento e adoção dos menores, atualmente os mecanismos legais de proteção da criança e do adolescente avançaram significativamente, sobretudo com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a dignidade Constitucional por eles conquistada.

Por fim, a conquista das necessárias melhorias para atingir a efetiva proteção dos menores e a garantia de condições básicas dentro do cenário da adoção seguem como uma luta diária em face da sociedade e do Estado, dificultadas pelo preconceito e estigma que ainda perseguem a adoção, sendo um trabalho e responsabilidade de todos como cidadãos a reflexão e promoção de um ambiente acolhedor para estes menores.

REFERÊNCIAS

Adoção de irmãos: desafios e possibilidades; Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>

Adoção tardia e de crianças com deficiência e doenças raras são incentivadas; Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/05/adocao-tardia-e-de-criancas-com-deficiencia-e-doencas-raras-sao-incentivadas>

BEZERRA, Matheus Ferreira. **As Uniões Homoafetivas nos Tribunais Superiores Brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal De Justiça.**

CUNHA, Rogério Sanches.; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069/90. Comentado Artigo por Artigo.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.v.

Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento, 2020; Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/dados-do-acolhimento-e-da-adocao/>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª Edição. Ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais. Livro eletrônico.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: uma visão comparativa, 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 14ª edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1.040 p. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.**

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 2020.

MONTEIRO, W. D. B. **Curso de Direito Civil.** 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

Painel de Acompanhamento; Disponível em:
[<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall >](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall)

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.**

RIOS, Roger Raupp. **Adoção por casais homossexuais: admissibilidade.** Jornal Carta Forense, 2009. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4233>

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RUFINO, Silvana da Silva. **Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiões da educação intercultural.** 2003.

SILVA, Filho, 2020.

SNA detalha estatística da adoção e do acolhimento no Brasil; Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v.5. 19th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil,** 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais.**

STJ, REsp n. 1.333.086/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 15/10/2015.

STJ, HC n. 404.545/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 29/8/2017.

TJSP; Apelação Cível 0004884-79.2011.8.26.0457; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Pirassununga - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/07/2012; Data de Registro: 26/07/2012.

TJSP; Apelação Cível 9000004-19.2011.8.26.0576; Relator (a): Presidente da Seção de Direito Privado; órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012.